



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720155/2013-46
ACÓRDÃO	2402-013.198 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/11/2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO.NÃO OCORRÊNCIA

O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade.

DEVER INSTRUMENTAL.INScrição DE SEGURADO-EMPREGADO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO

Para a aplicação de multa pela falta de inscrição do segurado-empregado há necessidade de demonstração do vínculo de emprego.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.BIS IN IDEM.NÃO VERIFICADO

A obrigação de pagar o tributo não se confunde com deveres instrumentais até pela própria natureza jurídica diversa dos institutos que possuem fundamentos legais diferentes e distintos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento arguida e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 04/12/2013, fls. 790, a contribuinte foi regularmente notificada da aplicação de multa pela não inscrição obrigatória de segurado empregado (CFL 56), conforme Auto de Infração – DEBCAD nº 51.048.833-1, fls. 03/05, **totalizando R\$ 133.955,64**.

As obrigações principais foram constituídas ao amparo dos Processos PAFs 15940.720150/2013-13 e 15940.720151/2013-68, com créditos lançados abrangendo o período de 01/2009 a 12/2011, **cujo deslinde do contencioso foi favorável à Fazenda Nacional em razão da desistência da empresa após o julgamento de primeiro grau administrativo**.

A exação está instruída com relatório (Refisc) circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, amparado por planilhas anexas contendo a identificação dos motoristas sem registro e sem informação em GFIP, assim como também daqueles com número de conhecimento de transporte rodoviário, fls. 06/19. A autuação foi precedida por fiscalização tributária, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0810500.2013.00100, iniciado em 20/02/2013, fls. 50/51, encerrado em 29/11/2013, fls. 789. Consta dos autos intimações e exigências realizadas, cópias dos atos constitutivos da sociedade, de procurações, de GFIPs, de conhecimento de transporte rodoviário, além de outros documentos conforme fls. 21 a 790.

Em apertada síntese a autoridade tributária, após análise de documentos, constatou que parte daqueles motoristas que prestaram serviços relacionados ao transporte de carga rodoviária não consta das folhas de pagamento apresentadas, tampouco das GFIPs entregues, portanto enquadrados como segurados empregados ante a presença daqueles pressupostos legais insertos no art. 12, I, alínea “a” da Lei nº 8.212 de 1991, c/c art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

(Relatório Fiscal – pressupostos apontados)

Pessoa Física - os prestadores de serviços são identificados nos conhecimentos de frete, conhecimento de transporte rodoviário de carga e DACTE - Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico,

Não Eventualidade - os serviços prestados pelos motoristas não podem ser considerados eventuais, pois atende uma necessidade permanente da empresa, são indispensáveis à execução das finalidades sociais da empresa e estão relacionadas com a atividade fim da mesma que é "Transporte Rodoviário de Cargas Intermunicipais, Interestaduais e Internacional" .

Subordinação - a própria natureza dos serviços prestados que estão relacionados à atividade fim da empresa e o fato dos motoristas estarem utilizando veículo de propriedade da mesma, deixa evidente que estes motoristas estavam subordinados à empresa, pois estes motoristas não iriam assumir os riscos de sua atividade e nem qualquer avaria em veículo pertencente à autuada e, portanto, era de competência do empregador determinar quais serviços/fretes que deveriam ser executados e em que local.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a transportadora apresentou impugnação com farta jurisprudência e doutrina, peça juntada a fls. 793/814, com as seguintes alegações:

i. Preliminar

Aduziu violação ao princípio da legalidade haja vista que a falta de inscrição do segurado empregado não implica em violação à Lei nº 8.213, de 1991, pois o fundamento utilizado na exação, art. 17 de referido diploma, é remissivo a regulamento e não disciplina as hipóteses de obrigatoriedade para referida inscrição, para além disso a aplicação da multa com base no art. 133 e 134 da norma em exame somente é autorizada quando desobedecidos dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, o que não ocorreu.

Entendeu nula a exação por violar o princípio da legalidade haja vista que o ilícito tributário se encontra previsto no regulamento da previdência, Decreto nº 3.048, de 1999 e o valor da penalidade previsto em portaria.

ii. Mérito

a) Não ocorrência da infração apontada

Alegou não ocorrida a infração apontada em razão da inexistência de vínculo empregatício, em especial a eventualidade dos serviços prestados, além de enfatizar que a fiscalização não demonstrou todos aqueles requisitos exigidos na legislação para a formação de referido vínculo:

(Impugnação)

Nesta esteira, é de se concluir que inexistiu o vínculo empregatício entre a impugnante e os motoristas descritos na RELAÇÃO DE MOTORISTAS SEM REGISTRO -SEM INFORMAÇÃO EM GFIP - ANEXO II, conforme o pretendido pela douta Auditora Fiscal.

Veja-se, por exemplo, que não há como qualificar como empregados da empresa os motoristas que, ao longo do período de 36 (trinta e seis) meses — de janeiro/2009 a dezembro/2011, prestaram seus serviços por apenas um ou dois meses, como ocorreu com as pessoas descritas na relação inserida no Anexo II.

Todos os motoristas apontados nos conhecimentos de transporte de cargas prestaram serviços à impugnante em caráter eventual, esporádico, até pelo fato de trabalharem para outras empresas e pessoas, o que afasta o vínculo

empregatício, assim como definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não caracterizada a condição de habitualidade.

Ademais, cabia à Auditora Fiscal demonstrar nos autos, de forma robusta e indene de dúvidas, o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a caracterização do vínculo. No entanto, ela não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, e limitou-se a indicar que estavam presentes apenas os pressupostos "pessoa física", "não eventualidade" e "subordinação".

b) Descabimento de multa por descumprimento de obrigação acessória – *bis in idem*

Aduziu que a aplicação da multa juntamente com a cobrança das obrigações principais importa em *bis in idem*, já que no Auto de Infração DEBCAD nº 51.048.831-5 atribuiu-se à transportadora a conduta de deixar de recolher as contribuições, portanto relativa ao mesmo fato constante do lançamento combatido nos autos.

iii. Pedido

Por fim requereu a procedência da defesa e o desfazimento da autuação, juntando cópia de documentos a fls. 816/853.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 12-69.556, de 23/10/2014, fls. 861/868, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa do acórdão)

SÚMULA 331 DO TST. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

De acordo com a Súmula 331 do TST, presume-se a existência de vínculo empregatício na contratação de trabalhadores para a prestação de serviços relacionados à atividade-fim da tomadora.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADO EMPREGADO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de inscrever no RGPS os trabalhadores caracterizados pela fiscalização como segurados empregados.

MULTAS DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. DEIXAR DE INSCREVER SEGURADO EMPREGADO. DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

As multas de obrigação acessória e principal decorrentes, respectivamente, do descumprimento dos deveres de deixar de inscrever segurado empregado e de recolher as contribuições a cargo dos segurados visam sancionar condutas diversas, sendo descabido alegar-se a ocorrência de *bis in idem*.

A transportadora foi regularmente notificada em 03/11/2014, conforme fls. 869/873.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21/11/2014 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 874/899, representada por advogada, instrumento a fls. 825/826, com aquelas mesmas razões já postas na primeira peça de defesa, requerendo ao fim o conhecimento e provimento do recurso.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Houve conversão do julgamento em diligência na data de 28/04/2024, fls. 901/903, para que a autoridade demonstrasse, **de modo claro e peremptório**, considerando a superação da Súmula nº 331 do TST utilizada na fundamentação da exação e em sua manutenção pelo colegiado de origem, **os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, com especial atenção para o da habitualidade**.

Em resposta o fisco respondeu, fls. 908/912, após detido exame dos elementos probatórios que instruem o processo, **que não há nos autos prova dando conta que os motoristas laboraram no período fiscalizado de modo não eventual e, portanto, não comprovada a vinculação necessária para a aplicação da multa em discussão no contencioso**.

A recorrente apresentou manifestação a fls. 922/932 em que reafirma os argumentos recursais, com ênfase para o resultado da diligência, reforçando seu entendimento pela improcedência do lançamento tributário.

VI. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento e passo a examinar a preliminar de nulidade do lançamento.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Aduz a recorrente violação ao princípio da legalidade, haja vista que a falta de inscrição do segurado empregado não implica em violação à Lei nº 8.213, de 1991, pois o fundamento utilizado na exação, art. 17 de referido diploma, é remissivo a regulamento e não disciplina as hipóteses de obrigatoriedade para referida inscrição, para além disso a aplicação da

multa com base no art. 133 e 134 da norma em exame somente é autorizada quando desobedecidos dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991, o que não ocorreu.

Entende nula a exação por violar o princípio da legalidade haja vista que o ilícito tributário se encontra previsto no regulamento da previdência, Decreto nº 3.048, de 1999 e o valor da penalidade previsto em portaria.

Violação alguma há da legalidade, ao contrário, a autoridade tão somente cumpriu seu poder-dever, nos termos em que encerra o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme se depreende daqueles fundamentos legais utilizados na exação.

Ademais ainda registro que os requisitos de validade da autuação, conforme previstos nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, foram rigorosamente cumpridos não incorrendo o fisco naquelas causas de nulidade de que dispõe o art. 59 de referido decreto.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Ausência de demonstração da infração apontada

A recorrente argumenta que não houve demonstração do vínculo empregatício, especialmente quanto à habitualidade dos motoristas.

Com efeito, tanto no lançamento como também no acórdão foi utilizado entendimento jurisprudencial superado, a Súmula nº 331 do TST, tendo o auditor-fiscal responsável respondido que inexistia comprovação do vínculo de emprego, conforme diligência realizada, deste modo entendendo procedente a alegação, considerando que a multa foi aplicada pela não inscrição obrigatória de segurado-empregado (CFL 56).

Com razão.

b. Descabimento de multa por descumprimento de obrigação acessória – *bis in idem*

Aduz a TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA que a aplicação da multa juntamente com a cobrança do tributo importa em *bis in idem*, já que no Auto de Infração DEBCAD nº 51.048.831-5 atribuiu-se à transportadora a conduta de deixar de recolher as contribuições, **portanto relativa ao mesmo fato constante do lançamento combatido nos autos.**

Em verdade as obrigações principais de pagar o tributo não se confundem, em sede de direito tributário, com certos deveres instrumentais, até pela própria natureza das imposições, de um lado o contribuinte tem uma obrigação de dar, pagar a contribuição, de outro o dever de fazer, *in casu*, inscrever o segurado-empregado. Portanto, obrigações diferentes e com fundamentos legais específicos e distintos jamais podem ser confundidas, inexistindo, a meu sentir, *bis in idem*.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Concluo meu voto rejeitando a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino